



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000436-62.2013.815.0081

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Comarca de Bananeiras.

APELANTE : Banco do Brasil S/A. (Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis)

APELADO : Creuza Martins do Nascimento (Adv. Carlos Eduardo Bezerra de Almeida)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C SUSPENSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR POR TERCEIROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO. DESNECESSIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

– A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

-Conforme art. 557, *caput*, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco do Brasil S/A. contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Bananeiras, que julgou procedente, os pedidos constantes da ação de indenização por danos morais e suspensão de contrato bancário, aforada por Creuza Martins do Nascimento.

Na sentença, o magistrado a quo condenou afastou o Município de Bananeiras da lide e condenou o Banco do Brasil a pagar ao autor a quantia de R\$

2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, e declarar a inexistência do débito com a consequente devolução dos valores descontados, devidamente corrigidos.

O promovido interpôs recurso apelatório, visando reformar a decisão de primeiro grau, alegando que não se encontram presentes os requisitos exigidos ao vilipêndio moral, de forma que não há que se falar em obrigação de indenizar a autora.

Sustenta que não há qualquer relação de causa e efeito que ligue o apelante ao suposto dano alegado pela recorrida, alternativamente pugnando pela minoração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela apelada, fls. 163/167, pugnando pela manutenção da sentença.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o breve relatório. **DECIDO**

Analisando detidamente os autos, verifico que os argumentos aduzidos pelo banco apelante são frágeis, já que não rebatem, de forma contundente, as alegações trazidas pelo apelado, nem os seus documentos comprobatórios.

Ressalto, outrossim, que o recorrente ataca tão somente a condenação por danos morais, não se insurgindo quanto da declaração da inexistência do débito e consequente devolução dos valores descontados na folha de pagamento da autora.

Inicialmente, quanto à inversão do ônus da prova, o CDC, no seu artigo 6º, VIII aduz que é direito do consumidor a facilitação da defesa, inclusive através da inversão do ônus da prova, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A jurisprudência do STJ também entende no mesmo sentido, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DO CONTEXTO FÁCTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a análise da existência dos requisitos de hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das suas alegações, conforme estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. (...)”¹

No caso em tela, verifico que houve hipossuficiência do consumidor e também verossimilhança das suas alegações, já que o mesmo apresentou documentos comprovando a cobrança indevida realizada em seus proventos.

Assim, aplicando o princípio da inversão do ônus da prova, caberia ao apelante comprovar a legalidade da cobrança.

Quanto a possibilidade do contrato ter sido realizado por falsário, o art. 14, § 3º, do CDC, prescreve que o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos independentemente da existência de culpa e só não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a configuração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. *Verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

In casu, o apelante não obteve êxito em demonstrar qualquer das exceções previstas capazes de excluir o dever de indenizar, notadamente a sustentada culpa exclusiva do terceiro/falsário, devendo, portanto, arcar com os danos ocasionados ao demandante.

¹ STJ – AgRg no Ag 1102650/MG – Min. Hamilton Carvalhido – T1 – Dj 02/02/2010

Como é de sabença geral, é encargo das empresas que lidam com crediário a conferência das informações pessoais e dos documentos que lhe são apresentados no momento da abertura do contrato. A precaução deve ser tomada principalmente pela instituição bancária que atua no fornecimento do serviço, sendo impossível imputar tal ônus a quem teve seus dados pessoais utilizados indevidamente, já que este não tem como controlar a realização de operações financeiras com a utilização irregular do seu nome.

Ademais, diante da teoria do risco empresarial, adotada pelo CDC, as empresas têm obrigação de manter funcionário capacitado com um mínimo de conhecimento para análise de documentos apresentados, não sendo possível admitir a abertura de crédito, mediante a utilização de documentação falsa.

Por fim, com relação à prova da lesão, tratando-se de dano moral puro, que ofende os chamados direitos da personalidade, os quais se traduzem em sentimentos de impotência e decepção, elementos internos que ferem a honra subjetiva da vítima, desnecessária a sua comprovação, por estar in re ipsa.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes arestos do STJ :

“I. (...) a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro.(...)”²

“1. Responde pelos prejuízos gerados pela sua conduta a instituição financeira que permite a abertura de conta corrente mediante a apresentação de documentos falsos.(...)”³

Em feitos análogos, assim perfilhei monocraticamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO COM O BANCO. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR POR TERCEIRO. DÉBITOS NÃO PAGOS. INCLUSÃO DO PROMOVENTE NOS CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM

² REsp 659760 / MG – Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR – 4ª Turma - DJ 29.05.2006 p. 252

³ REsp 651.203/PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 21/05/2007 p. 583

INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E NESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1ºA, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Ao coletar os dados para a abertura de conta corrente, a empresa deve agir com a devida cautela, analisando com atenção e minúcia os documentos apresentados pelo cliente. Caso assim não proceda, aceitando dados incorretos ou falsos, tem ela a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes.

- O lançamento indevido do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2006.029936-7/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva 23/08/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTA CORRENTE. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR POR TERCEIRO. DÉBITOS NÃO PAGOS. INCLUSÃO DO PROMOVENTE NOS CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E NESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. (DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.019187-3/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva 07/07/2011)

Julgados do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME DO PROMOVENTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO

CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.008702-2/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO. CONTA CORRENTE. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR. DÉBITOS NÃO PAGOS. INCLUSÃO DO PROMOVENTE NOS ÓRGÃOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.040842-4/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ABERTURA DE CONTA CORRENTE – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS – OMISSÃO DO PROMOVIDO – NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO – APELAÇÃO – REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – PROVIMENTO PARCIAL. A abertura de conta corrente por terceiro, mediante a utilização de documentos falsos, demonstra a negligência da instituição financeira com os procedimentos adotados, dando margem a constrangimentos pela parte prejudicada, ensejando a condenação pelos danos morais daí decorrentes. O quantum indenizatório deve atentar às peculiaridades da lide, proporcionando a punição ao ofensor e a reparação ao ofendido, sem contudo, consistir meio de enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser fixado moderadamente.”⁴

Nesse diapasão a instituição ré, no desenvolver de sua atividade econômica, deve resguardar-se de modo que não venha causar prejuízos a

⁴ TJPB – AC 20010111783 – 1ª C. Cível – Des. Jorge Ribeiro Nóbrega – Data Julg. 10/08/2002

outrem. Em não o fazendo, impõe-se o dever de indenizar, que é imperativo colocado pela própria legislação consumerista, ao adotar a teoria do risco da atividade econômica quando regulou acerca da responsabilidade do fornecedor de produtos e prestador de serviços por danos causados ao consumidor.

Nenhuma prova de negligência da autora foi produzida nos autos, o que desloca integralmente a responsabilidade para a instituição, uma vez que esta deve oferecer segurança a seus clientes, cabendo a ela zelar com toda a diligência pelo capital de seus clientes.

Nesse contexto, cabia à entidade demandada/financeira seu mister de forma responsável, procedendo de maneira diligente em seus negócios, adotando procedimentos que afastem a possibilidade de ocorrência de fraudes e equívocos com o descrito, causando evidentes danos a terceiros.

Assim, não há como negar a existência da ofensa a que foi submetido o recorrido, visto restar incontroverso que a cobrança foi indevida, sendo privada da integralidade de seus proventos, e aí verifica-se também o “nexo de causalidade”, pois foi a conduta irresponsável do apelante que resultou o constrangimento suportado pela apelada.

Evidenciado, assim, a situação aflitiva, devido às consequências que se difundem progressivamente na esfera de vivência da lesada, afetando seu conforto, seu crédito, sua tranquilidade, configurando-se o dano moral direto, sendo, a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou inequívoca.

Nesse diapasão, tenho que o contexto probatório dos autos autoriza inferir pela configuração do dano moral, pois a ação da recorrente constituiu violação ao estado íntimo do autor, devendo, outrossim, ser restituída dos valores indevidamente recolhidos pela recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser levado em conta o poder econômico de ambas as partes e a efetiva extensão dos danos. O valor, portanto, deve atender ao caráter dúplice ao qual visa a indenização por danos morais, conforme lição de Caio Mário da Silva Pereira, contida na obra “Dano Moral”, de Humberto Theodoro Júnior, 2.º ed., p. 36, na qual recomenda que se faça um “jogo duplo de noções”, de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris. (Instituições de Direito civil, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1986, v. II, n. 176, p. 235).

A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a

finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

O STJ preceitua o seguinte:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)”⁵

No caso em disceptação, a autora demonstrou a plena extensão do dano em decorrência da negligência da instituição bancária demandada, através do uso indevido dos seus dados. Logo, ao fixar, a sentença, indenização no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser suportada pela recorrente, não verifico qualquer excesso passível de corrigenda.

Portanto, mostra-se justa, razoável e condizente com os demais julgados desta Corte, a condenação do promovido a pagar a promovente o valor arbitrado à título de dano moral.

Por fim, prescreve o art. 557, caput, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou do respectivo Tribunal, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

Ante todo o exposto, **nego seguimento ao recurso**, por estar em confronto com jurisprudências do Tribunal Superior e deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

⁵ STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006

Desembargador João Alves da Silva
Relator